



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02298/23 TCE-RO – Apenso (1789/2022<sup>1</sup>).

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de 2022.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto Velho.

**INTERESSADOS:** Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – atual Vereador Presidente.  
CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*.

Ivair Martins Passarinho – atual Controlador-Geral.  
CPF n. \*\*\*.291.052-\*\*.

**RESPONSÁVEIS:** Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador Presidente  
CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*.

Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador-Geral.  
CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*.

**ADVOGADOS:** Sem Advogados.

**SUSPEITOS:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUBSÍDIO DO VEREADOR-PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Legislativo Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais;

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando-se as formalidades das peças apresentadas, em sintonia com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;

3. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

<sup>1</sup> Relatórios de Gestão Fiscal.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

4. Pagamento de subsídio ao Vereador Presidente em valor superior ao limite Constitucional. Prejuízo ao erário;

5. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas votorias – circunstâncias jurídicas –, insertas no art. 22 da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655/2018, quais sejam: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos dela decorrentes; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** – CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, na qualidade de Vereador Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**I – Julgar irregulares as contas** da Câmara Municipal de Porto Velho, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

- i. Ausência de observância à legalidade e à economicidade devido ao pagamento de subsídio ao Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88). Tal desvio culminou em não atendimento à determinação de item VIII do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20;
- ii. Ausência de observância à legalidade e à economicidade devido ao pagamento irregular de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988; e
- iii. Ausência de observância à legalidade e à economicidade devido à concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI na Constituição Federal de 1988.

**II – Imputar débito**, em desfavor do Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor originário de R\$ 95.580,69, que atualizado monetariamente de janeiro de 2023 a dezembro de 2024 perfaz a quantia de R\$ 115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao erário pelo pagamento e recebimento de subsídio do Vereador Presidente

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

do Poder Legislativo do Município, no decorrer do exercício de 2022, acima do limite estabelecido no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tcero.tce.br/atualizacao-debito>);

**III – Aplicar multa, individual e proporcional à conduta**, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, ao Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, em razão do dano provocado ao erário pela autorização de pagamento e recebimento de subsídio, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal, cujo valor fixado, no montante de R\$ 34.667,11, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor originário do débito, que atualizado monetariamente de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, perfaz a quantia de R\$ 115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho;

**IV – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito (descrito no item II), devidamente corrigido com os acréscimos legais, e à pena de multa (descrita no item III) aos cofres públicos do Município de Porto Velho, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando-o a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

**V – Autorizar**, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito imputado e à pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

**VI – Advertir** à Procuradoria do Município de Porto Velho que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme precedente firmado no Acórdão APL-TC 00337/21 referente ao processo n. 02423/19; [...] (Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 3205/20, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva);

**VII – Aplicar multa** ao Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), o que torno definitivo, equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro nos incisos III, IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do descumprimento reiterado das determinações dessa Corte, sem justificativa plausível, caracterizando erro grosseiro, com conduta qualificada como culpa grave pela inobservância de um dever de cuidado objetivo, no exercício da função pública, nos termos do art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019;

**VIII – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que o Sr. Francisco Edwilson Bessa

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Holanda de Negreiros, inscrito no CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, comprove o recolhimento do valor da referida multa (item VII) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), conforme o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, c/c o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado, caso não tenha ocorrido o recolhimento da quantia, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IX – Considerar** cumpridas as determinações constantes dos itens III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao processo n. 01990/18; itens III e IV da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao processo n. 01580/19; item II (alíneas “a” e “b”) e item III da DM n. 0019/2022- GCVCS/TCERO, referente ao processo n. 02797/21; e, item V do Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo n. 01324/22;

**X – Reiterar** as determinações não cumpridas constantes dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20;

**XI – Alertar** o Sr. Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, quanto à necessidade de adotar rotinas de controles internos a fim de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nesta análise de contas, especialmente, o que segue: (i) pagamento indevido de subsídio ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88); (ii) pagamento de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios;

**XII – Alertar** o Sr. Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, a instituir sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Câmara Municipal de Porto Velho, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

**XIII – Alertar** o Sr. Ivair Martins Passarinho, CPF n. \*\*\*.291.052-\*\*, atual Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas de auditoria e de controle a fim de orientar os gestores sobre os riscos com relação às irregularidades apontadas nesta análise de contas, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios;

**XIV – Dar** conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

**XV – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

**XVI – Publique-se** na forma regimental;

**XVII – Arquivar** os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02298/23 TCE-RO – Apenso (1789/2022)<sup>2</sup>.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de 2022.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto Velho.

**INTERESSADOS:** Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – atual Vereador Presidente.  
CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*.

Ivair Martins Passarinho – atual Controlador-Geral.  
CPF n. \*\*\*.291.052-\*\*.

**RESPONSÁVEIS:** Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador Presidente  
CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*.

Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador-Geral.  
CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*.

**ADVOGADOS:** Sem Advogados.

**SUSPEITOS:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

## RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** – CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, na qualidade de Vereador Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo Municipal.

2. Em observância ao rito processual e procedural adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais – CECEX-2, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no relatório técnico preliminar (ID 1513753), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

### CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Vereador-Presidente, foram identificadas as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades:

A1. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal de 1988;

A2. Pagamento de verba de representação aos vereadores que presidiam Comissões Parlamentares Permanentes em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal de 1988;

<sup>2</sup> Relatórios de Gestão Fiscal.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

A3. Concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal de 1988;

A4. Não incidência do imposto de renda (IR) sobre a verba de representação paga ao Vereador- Presidente em desacordo com o estabelecido no Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO;

A5. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência em desacordo com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

Em razão da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, nos termos do que dispõe o art. 16, III, da LC n. 154/1996, bem como a possibilidade de multa, nos termos do que dispõem os arts. 54 e/ou 55 da LC n. 154/1966, propõe-se a realização de citação e/ou audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se, ainda, sobre os achados de auditoria a seguir, as observações abaixo:

a. Achado de auditoria A1 - pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal - necessidade de citação dos responsáveis, já que em outros processos mencionados (02638/21 e 00010/22), até o presente momento, não houve a citação e/ou não foram abordados os valores dos possíveis danos ao erário (R\$ 74.545,51).

b. Achado de auditoria A2 - pagamento de verba de representação aos vereadores que presidiaram Comissões Parlamentares Permanentes em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal - apesar da citação dos responsáveis já ter ocorrido no processo n. 00881/21, em razão do potencial de impactar estas contas, torna-se necessário promover a audiência dos agentes tidos como responsáveis.

c. Achado de auditoria A3 - Concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal - apesar da citação do responsável já ter ocorrido no processo n. 01324/22, em razão do potencial de impactar estas contas, torna-se necessário promover a audiência do agente responsável.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro-Relator e propõe-se:

4.1. Promover Mandados de Citação do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF \*\*\*.317.002-\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 74.545,51, com as devidas atualizações e juros, em razão da irregularidade descrita no achado A1 desta instrução (pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal);

4.2. Promover Mandado de Citação do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF \*\*\*.317.002-\*\*), Vereador-Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 23.985,33, com as devidas atualizações e juros, em razão da irregularidade descrita no achado A4 desta instrução (não incidência do imposto de renda (IR) sobre a verba de representação paga ao Vereador-Presidente em desacordo com o estabelecido no Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO);

4.3. Promover Mandado de Audiência do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF \*\*\*.317.002-\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente, para que, com

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1<sup>a</sup>C-SPJ

fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca dos achados de auditoria A2, A3, A5, A6 e A7 desta instrução;

4.4. Promover Mandado de Audiência do senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*), na qualidade de Controlador-Geral, para que, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca dos achados de auditoria A2, A5 e A7 desta instrução;

4.5. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(...)

3. Ressalta-se que em razão das suspeições firmadas pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (ID 1518837), José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1518908) e Edílson de Sousa Silva (ID 1523015), os autos foram redistribuídos para este relator (ID 1523027), que solicitou manifestação pontual (Despacho de ID 1523966) quanto ao achado de auditoria A2, haja vista que já tramitava nesta Corte a Tomada de Contas Especial (processo n. 00881/21), de relatoria deste julgador, onde está sendo analisada a mesma verba de representação apontada no relatório inicial (ID 1513753).

4. Dessa forma, foi determinado à SGCE (ID 1523966) verificação mais aprofundada a respeito do pagamento de verba de representação aos vereadores que presidiam Comissões Parlamentares Permanentes em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal (achado A2 do relatório preliminar), visto a existência de processo de tomada de contas especial (processo n. 00881/21) tratando deste mesmo assunto.

5. Por conseguinte, a Unidade Técnica, por meio do Despacho de ID 1529635, pela não realização de audiência dos responsáveis em relação ao achado A2, mantendo sua opinião quanto aos demais achados de auditoria e a oitiva dos agentes indicados.

6. No entanto, no decorrer da elaboração da Decisão em Definição de Responsabilidade - DDR n. 0010/2024-GABOPD (ID 1535992), esta relatoria observou que a situação descrita no achado A3 do relatório preliminar é a mesma tratada nos processos 01324/22 e 02837/22; por isso entendeu como desnecessária a citação do responsável nestes autos, visto que o mesmo fato é objeto de apuração em processos apartados.

7. Desse modo, definiu-se a responsabilidade dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente no exercício de 2022, quanto aos achados A1, A4, A5, A6 e A7 e Victor Morelly Dantas Moreira, na qualidade de Controlador-Geral, pelos atos e fatos referentes aos achados de auditoria A5 e A7, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades apontadas no relatório técnico preliminar.

8. Devidamente notificados, os senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros e Victor Morelly Dantas Moreira não apresentaram justificativas dentro do prazo estabelecido na DDR n. 0010/2024-GABOPD (ID 1535992), por isso foi expedida a Certidão de Decurso de Prazo de ID 1554707. Assim, por meio de Despacho (ID 1561432) o Relator determinou ao Departamento da 1<sup>a</sup> Câmara D1<sup>a</sup>C-SPJ a reiteração do mandado de audiência, concedendo novo prazo de 30 dias aos responsáveis para manifestação acerca das impropriedades lhes imputadas.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

9. Entretanto, novamente decorreu-se o prazo (ID 1582760) sem que houvesse manifestação dos responsáveis. Assim, o Conselheiro Relator encaminhou estes autos para análise técnica conclusiva (ID 1583283).

10. Da instrução conclusiva, referente a análise dos documentos que compõem as presentes contas, a Unidade Técnica emitiu a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1712929), *in verbis*:

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Dante do exposto, submete-se o presente relatório conclusivo ao Conselheiro-Relator Omar Pires Dias, e propõe-se:

**5.1. Julgar irregulares as contas** da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, na qualidade de Vereador-Presidente à época dos fatos, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTTER), em função das seguintes ocorrências: (i) pagamento indevido de subsídio ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88); (ii) pagamento de verba de representação para os presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes, com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988; e (iii) concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI na Constituição Federal de 1988; (iv) não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas;

**5.2. Imputar débito**, com supedâneo no artigo 19, caput, da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, inscrito no CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, no valor originário de R\$95.580,69, que atualizado monetariamente (janeiro de 2023 a dezembro de 2024) perfaz a quantia de R\$115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao Erário pelo pagamento e recebimento de subsídio do Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tcero.tce.br/atualizacao-debito>);

**5.3. Aplicar multa**, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, ao responsável Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, inscrito no CPF \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, em razão do dano provocado ao erário pela autorização de pagamento e recebimento de subsídio, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal;

**5.4 Alertar** (em caráter acautelatório) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem o venha a substituir ou suceder, quanto à necessidade de adotar rotinas de controles internos a fim de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nesta análise de contas, especialmente, o que segue: (i) pagamento indevido de subsídio ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88); (ii) pagamento de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios;

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

**5.5. Alertar** (em caráter acautelatório) o(a) atual Controlador(a)-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem o venha a substituir ou suceder, quanto à necessidade de adoção de medidas de auditoria e de controle a fim de orientar os gestores sobre os riscos com relação às irregularidades apontadas nesta análise de contas, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios;

**5.6. Reputar cumpridas** as determinações constantes dos itens III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao processo n. 01990/18; itens III e IV da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao processo n. 01580/19; item II (alíneas “a” e “b”) e item III da DM n. 0019/2022- GCVCS/TCERO, referente ao processo n. 02797/21; e, item V do Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo n. 01324/22;

**5.7. Reiterar** as determinações não cumpridas constantes dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20;

**5.8. Dar conhecimento da decisão** aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o inteiro teor deste processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tce.br/>;

**5.8. Arquivar** os autos após os trâmites processuais.

(...)

11. Em observância às diretrizes regimentais, ante a manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer n. 0051-2025-GPETV (ID 1724261), da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victória, cujo opinativo se transcreve, *in verbis*:

(...)

**Diante do exposto**, em linha com a **conclusão** e a **proposta de encaminhamento** da CECEX 2 (ID 1712929), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154, o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

**I - Julgadas IRREGULARES**, as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

- (i) **Não se observou a legalidade e economicidade** devido ao **pagamento de subsídio ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional permitido** (art. 29, VI, “e” da CF/88). Tal desvio culminou em **não atendimento à determinação de item VIII do Acórdão AC2-TC 00217/22**, referente ao processo n. 03205/20 (relatada no item 3.16 do relatório ID 1712929);
- (ii) **Não se observou a legalidade e economicidade** devido ao **pagamento irregular de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente** aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988; e
- (iii) **Não se observou a legalidade e economicidade** devido a concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI na Constituição Federal de 1988;

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

**II – IMPUTADO O DÉBITO**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de **R\$95.580,69**, em desfavor do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente, em razão do dano provocado ao Erário pelo pagamento e recebimento de subsídio do Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal;

**III - Imposta MULTA, individual, e proporcional a conduta** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, em razão do dano provocado ao erário pela autorização de pagamento e recebimento de subsídio, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal;

**IV - Expedido o ALERTA** proposto pela Coordenadoria Especializada no **item 5.4 do relatório e Auditoria – Instrução Conclusiva** ID 1712929 ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, quanto à necessidade de adotar rotinas de controles internos a fim de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nesta análise de contas, especialmente, o que segue: (i) pagamento indevido de subsídio ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88); (ii) pagamento de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios;

**V - Expedido o ALERTA** proposto pela Coordenadoria Especializada no **item 5.5 do relatório e Auditoria – Instrução Conclusiva** ID 1712929 ao atual Controlador(a)-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem o venha a substituir ou suceder, quanto à necessidade de adoção de medidas de auditoria e de controle a fim de orientar os gestores sobre os riscos com relação às irregularidades apontadas nesta análise de contas, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios;

**VI - Consideradas CUMPRIDAS as determinações constantes dos itens III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao processo n. 01990/18; itens III e IV da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao processo n. 01580/19; item II (alíneas “a” e “b”) e item III da DM n. 0019/2022- GCVCS/TCERO, referente ao processo n. 02797/21; e, item V do Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo n. 01324/22;**

**VII - Reiteradas as determinações não cumpridas constantes dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20;**

**VIII – Dado conhecimento aos interessados.**

É o parecer.

(...)

12.

É o relato necessário.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

### VOTO

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

13. Trata-se da apreciação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, na qualidade de Vereador Presidente, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para fins de julgamento, nos termos do art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. O objeto do processo de prestação de contas de gestão é o dever constitucional de prestar contas, instituído no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988. Portanto, consiste na obrigação dos administradores públicos de demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão.

15. De acordo com o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o titular da Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até 31 de março do ano subsequente, a prestação de contas anual contendo as demonstrações dos resultados gerais, na forma estabelecida na Lei Federal n. 4.320/64, artigo 101, anexos 2, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada de elementos que evidenciam a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade referente ao período.

16. O exame das prestações de contas de gestão referentes ao exercício de 2022 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi definido no Plano Anual de Análise de Contas – PAAC, que contemplou o Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23); nele a prestação contas da Câmara Municipal de Porto Velho foi caracterizada como Classe I, de acordo com as diretrizes da Resolução n. 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

17. Desse modo, apresenta-se a visão geral da entidade, seguida do exame das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público encerradas em 31/12/2022, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas Anual (PCe n. 02298/23, na data de 31/03/2023); da avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e da atuação do controle interno, tendo como base os procedimentos elaborados e apresentados pela Unidade Técnica em seu relatório de instrução conclusiva (ID 1712929).

### **1. Visão Geral da Entidade**

18. De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, Resolução n. 254/CMPV/1991<sup>3</sup>, a entidade foi instituída no dia 8 de janeiro de 1969, no início do regime de exceção, por meio do Decreto-Lei n. 411.

19. A Câmara Municipal de Porto Velho é composta por 21 (vinte e um) Vereadores, eleitos na forma da Lei, para um período de quatro anos. Esse número aumentará proporcionalmente ao

<sup>3</sup> [https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento\\_interno\\_camara\\_municipal\\_de\\_porto\\_velho\\_-atualizado\\_11062024.pdf](https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-atualizado_11062024.pdf).

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

crescimento da população de Porto Velho, na forma prescrita no § 3º do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

20. Com sede na Capital do Estado de Rondônia, na Rua Belém n. 139, Bairro Embratel, a Câmara Municipal de Porto Velho delibera por meio do seu Plenário, é administrada por sua Mesa Diretora e é representada pelo seu Presidente; e, através de seus vereadores, exercem as funções legislativas; de fiscalização; de assessoramento; e administrativa.

21. A função legislativa consiste na elaboração de leis sobre todas as matérias de competência do Município, em conformidade com o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

22. Já a função de fiscalização é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, abrangendo o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do município, e o julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo de Porto Velho.

23. Conforme previsto em seu Regimento Interno, a Câmara Municipal também exerce a função de assessoramento, que consiste na sugestão de medidas de interesse público ao Poder Executivo do Município.

24. Por fim, a Câmara Municipal exerce função administrativa restrita à sua organização interna; à regulamentação de seu funcionamento; e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares, nos termos do seu Regimento Interno.

25. A administração e a organização interna do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho são atribuições da Mesa Diretora, cuja liderança compete ao Vereador-Presidente, auxiliado pelos demais membros. Para esse fim, o órgão diretivo da Câmara Municipal tem em sua composição sete membros: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário - e o período do mandato é de dois anos.

26. O Vereador Presidente e demais membros da mesa, de forma geral, são responsáveis pelo desempenho da Câmara, seja no planejamento, na organização, na direção ou no controle dos trabalhos administrativos e legislativos.

## **2. Do Exame das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público**

27. O exame das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público é a base para compreender de forma integrada a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal. Da análise dessas informações, é possível verificar se a aplicação dos recursos foi coerente com o planejamento, obedecendo aos limites constitucionais e legais; avaliar a liquidez e solvência do Legislativo; bem como aferir a conformidade e a valorização do seu patrimônio público.

28. Desse modo, são fortalecidas a transparência e a prestação de contas, não somente perante o Tribunal de Contas, mas diante da sociedade; e disponibilizadas informações relevantes e precisas aos vereadores e gestores visando a correção de desvios e a otimização de recursos, para assegurar uma administração eficiente e responsável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

## 2.1. Dos Resultados Orçamentário, Financeiro e Patrimonial

29. A análise dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial é uma ferramenta de gestão essencial para as câmaras municipais, pois permite avaliar sua eficiência na utilização dos recursos públicos, monitorar sua saúde fiscal, controlar o patrimônio público e promover a máxima transparência nas contas públicas. Além disso, esses resultados servem como base para tomadas de decisões responsáveis, prestação de contas à população e adequação às exigências legais, garantindo que a gestão dos recursos respeite os princípios da Administração Pública. Assim, a análise integrada desses dados assegura uma administração sustentável e alinhada ao interesse público.

30. A análise dos resultados orçamentários da Câmara Municipal assume uma importância estratégica em razão de sua natureza distinta dentro da estrutura administrativa pública. Diferentemente de órgãos ou entes que possuem a competência arrecadadora, as câmaras municipais não geram receitas próprias, mas operam essencialmente com os repasses de recursos realizados pelo Poder Executivo, por meio do chamado duodécimo, e da aplicação de normas constitucionais e legais que regulam essa transferência.

31. Essa característica singular exige uma atenção especial na análise do orçamento, pois as limitações impostas à Câmara Municipal demandam uma gestão eficiente e transparente desses recursos. Nesse sentido, a execução orçamentária deve respeitar rigorosamente os limites fixados pela Constituição Federal (art. 29-A) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que inclui teto de gastos, adequação à realidade financeira do município e impossibilidade de comprometer a sustentabilidade fiscal.

32. Desse modo, há de se sopesar que a Câmara Municipal precisa utilizar os recursos recebidos para cumprir sua finalidade essencial: representar os cidadãos, propor e deliberar sobre leis, fiscalizar o Poder Executivo e desempenhar suas funções administrativas de apoio. Portanto, a análise dos resultados orçamentários ajuda a verificar se a aplicação dos valores respeita esses propósitos, sem desperdícios ou destinações inadequadas que prejudiquem a razão de ser dessa instituição.

33. A Lei Municipal n. 2903 de 20 de dezembro de 2021, LOA/2022 de Porto Velho, consignou para o Poder Legislativo do Município a dotação inicial de R\$ 52.579.744,00. Entretanto, no decorrer do exercício de 2022, ocorreram suplementações de R\$ 8.008.887,16, por meio de créditos adicionais, resultando na dotação atualizada no final do período no montante de R\$ 60.588.631,16, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário (ID 1445658).

34. De acordo com o art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais de 3,5% a 7%, dependendo do número de habitantes do município, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

35. A tabela a seguir apresenta o limite da despesa da Câmara Municipal de Porto Velho, para o exercício de 2022:

Tabela 1 – Limite Total da Despesa do Poder Legislativo – 2022 (em R\$)

DESCRÍÇÃO	VALOR
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	1.141.700.279,64

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1ªC-SPJ**

População Estimada (IBGE) Exercício Anterior (1)	494.013
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	<b>5,00%</b>
Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo	57.085.013,98
Limite Máximo de Acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo	60.588.631,16
Repasso Financeiro Realizado (Balanço Financeiro)	57.084.708,00
% Gasto total do Poder Legislativo	<b>5,00%</b>
( - ) Devolução de Receitas de Transferência Recebidas (2)	45.454,81
Repasso Financeiro após a Devolução	57.039.253,19
% Gasto total do Poder Legislativo considerando a devolução de recursos	<b>5,00%</b>
<b>Avaliação (limite de 5%)</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID 1712929)

36. A Unidade Técnica destacou (fls. 12 e 13 do ID 1712929) que as Notas Explicativas do Balanço Financeiro detalharam que o Poder Legislativo recebeu o valor de R\$ 3.503.923,16 do Poder Executivo decorrente de decisão judicial proferida nos autos n. 07042489-82.2016.8.22.0001, que deve ser desconsiderado para fins de cálculo do limite de repasse de recursos à Câmara Municipal, tendo em vista que se trata de complementação do repasse realizado a menor no exercício de 2016. Por isso do montante de R\$ 57.084.708,00, na linha item "Repasso Financeiro Realizado" da tabela acima, já que houve a desconsideração de R\$ 3.503.923,16 do valor total repassado de R\$ 60.588.631,16 (ID 1445659).

37. Considerando que a despesa atualizada para o exercício de 2022, de acordo com a LOA/2022 e leis específicas de abertura de créditos adicionais, alcançou o valor de R\$ 60.588.631,16, as despesas empenhadas também perfizeram este montante. Conforme preconizado na Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

38. A inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício 2022 apresentada no Balanço Financeiro da Câmara Municipal (ID 1445659), correspondente a R\$ 2.240,63 foi apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário (ID 1445658) pela diferença entre a Despesa Liquidada (R\$ 60.508.195,04) e a Despesa Paga (R\$ 60.505.954,41), totalizando o valor inscrito (R\$ 2.240,63).

39. Com relação à inscrição dos Restos a Pagar não Processados apresentado no Balanço Financeiro (ID 1445659), verifica-se o valor de R\$ 80.436,12, o qual foi apurado e evidenciado no Balanço Orçamentário (ID 1445658), pelo confronto da Despesa Empenhada (R\$ 60.588.631,16) e a Despesa Liquidada (R\$ 60.508.195,04), resultando assim, o valor inscrito (R\$ 80.436,12).

40. Assim, com base nos registros do Balanço Orçamentário (ID 1445658) e Balanço Financeiro (ID 1445659), verifica-se que a soma dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados (R\$ 2.240,63) com os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (R\$ 80.436,12) totalizaram a quantia de R\$ 82.676,75 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) ao final do exercício de 2022. Diante disso, constata-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 82.676,75) representam 0,14% dos recursos empenhados no período (R\$ 60.588.631,16).

41. Referente à análise da situação financeira, ressalta-se que é imprescindível o monitoramento do fluxo de recursos e despesas da Câmara Municipal, para certificar que os gastos estão

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

compatíveis com os repasses recebidos e que o equilíbrio financeiro está sendo preservado. Portanto, essa avaliação também é essencial para evitar práticas como o comprometimento excessivo do orçamento com despesas obrigatórias ou inadequações que possam levar a endividamento ou crises de liquidez. A tabela a seguir demonstra a geração de caixa e equivalente de caixa da Câmara Municipal de Porto Velho no exercício de 2022:

Tabela 2 – Geração de Caixa e Equivalente de Caixa – 2022 (em R\$)

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	0,00
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	60.505.954,41
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários - inscrições de restos a pagar (BF)	69.941.980,47
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários + pagamentos de restos a pagar (BF)	9.977.400,66
5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	-60.505.954,41
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4)	59.964.579,81
7. Variação do período apurada (5+6)	-541.374,60
8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	636.675,11
9. Variação da Conta Investimento e Aplicações Financeiras (Balanço Patrimonial)	0,00
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (7+8-9)	95.300,51
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	95.300,51
<b>12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>
13. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Financeiro	<b>95.300,51</b>
<b>14. Resultado (9+10-13) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>
15. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado na DFC	<b>95.300,51</b>

Fonte: Análise Técnica

42. Conforme demonstrado na tabela acima, as informações contidas nos demonstrativos contábeis conciliam entre si, demonstrando que no exercício de 2022 a geração de caixa foi no valor de R\$ 95.300,52, valor correspondente ao saldo da conta caixa e equivalente de caixa evidenciado no Balanço Patrimonial (ID 1445660).

43. A respeito do ativo immobilizado, a Unidade Técnica confrontou os saldos registrados no Balanço Patrimonial (ID 1445660) com os valores demonstrados nos inventários físicos-financeiros de bens móveis e imóveis (IDs 1445668 e 1445669), e constatou ausência de divergências, considerando o escopo da análise e os procedimentos realizados.

## 2.2. Da Opinião Técnica sobre a Exatidão das Demonstrações Contábeis

44. A Unidade Técnica realizou testes de auditoria com a finalidade de aferir a consistência dos saldos evidenciados nas demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Porto Velho, encerradas em 31.12.2022, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, e concluiu o seguinte, com base nos procedimentos realizados (fl. 20, do ID 1712929), *in verbis*:

Com base nos trabalhos realizados, descritos neste relatório, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da LC 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

45. Da mesma forma, na visão do Ministério Público de Contas, expressa no Parecer n. 0051-2025-GPETV, da lavra do Eminente Procurador Ernesto Tavares Victória (fl. 11, do ID 1724261), *as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade estadual, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2022 da Câmara Municipal de Porto Velho, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da LC 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.* Neste ponto, esta relatoria converge com o entendimento da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas.

### 3. Da Avaliação da Legalidade, Legitimidade e Economicidade dos Atos de Gestão

46. A avaliação criteriosa da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão da Câmara Municipal é essencial para garantir que todas as decisões e despesas estejam em estrita conformidade com a lei, amparadas em processo regular e justificadas por interesse público, além de otimizar o uso dos recursos disponíveis.

47. Ao verificar a legalidade, assegura-se o respeito às normas; ao aferir a legitimidade, confirma-se que os atos decorrem de competência atribuída e visam ao bem comum; e, ao avaliar a economicidade, busca-se o melhor resultado com o menor custo possível. Esse tripé reforça a transparência, a eficiência e a responsabilidade na administração pública, fortalece o controle interno e externo, previne desperdícios e desvios, e aumenta a confiança da sociedade no Poder Legislativo Municipal.

#### 3.1. Do Dever de Prestar Contas

48. Com a finalidade de aferir o cumprimento do dever constitucional da prestação de contas, a Unidade Técnica aplicou testes para verificar a regularidade do encaminhamento dos balancetes mensais, dos relatórios exigidos pela LRF, e desta prestação de contas.

49. Assim, com base no escopo e procedimentos selecionados, observou-se que os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022 foram disponibilizados tempestivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (Siconfi), conforme evidenciado no relatório técnico (ID 1445774, do processo n. 01789/22 – apenso).

50. Sobre a remessa eletrônica mensal de informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, a Unidade Técnica constatou envio tempestivo no decorrer do exercício financeiro (ID 1505040), nos termos da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

51. Com relação à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2022, esta foi enviada tempestivamente, no dia 31.3.2023 (ID 1505040), em atendimento ao comando

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

constitucional estabelecido no art. 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, constituindo nos presentes autos. Portanto, há de se sopesar que fora cumprido o dever de prestar contas.

### **3.2. Do Julgamento Anual das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal**

52. Além das atribuições concernentes à elaboração de leis; fiscalização dos atos do Poder Executivo; julgamento de infrações político-administrativas, dentre outras, é dever constitucional do Poder Legislativo Municipal julgar as contas do Chefe do Poder Executivo do Município, após a emissão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

53. Nesse sentido, a Unidade Técnica deste Tribunal realizou o seguinte levantamento, com base nas informações disponíveis no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, e nos Acórdãos proferidos pela Corte de Contas, referentes às prestações de contas de governo municipal:

Tabela 3 – Acompanhamento do Julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Processo TCE-RO	Acórdão	Data do Acórdão	Julgamento pela CM?	Data do Julgamento	Aprovado?
00736/22	APL-TC 0097/23	29.06.2023	SIM	22.08.2023	SIM
01273/21	APL-TC 00185/22	25.08.2022	SIM	11.10.2022	SIM
01916/20	APL-TC 00159/21	08.07.2021	SIM	15.09.2021	SIM
01448/19	APL-TC 00418/19	12.12.2019	SIM	14.04.2021	SIM
01646/18	APL-TC 0082/19	28.03.2019	SIM	10.03.2020	SIM

Fonte: Análise Técnica.

54. Conforme demonstrado na tabela acima, a Câmara Municipal de Porto Velho tem cumprido a sua função julgadora, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

### **3.3. Da Transparência Pública**

55. A Unidade Técnica ao realizar a instrução preliminar destas contas identificou deficiência no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, em razão da ausência das seguintes informações, inerentes ao exercício de 2022: a) balanço orçamentário; b) balanço patrimonial; c) balanço financeiro; d) demonstração das variações patrimoniais; e) demonstração do fluxo de caixa; f) relatório de controle interno; e, g) relatório circunstanciado.

56. Entretanto, nos procedimentos aplicados na elaboração do relatório conclusivo, a Unidade Técnica constatou que aquelas informações ausentes anteriormente já estavam disponibilizadas no seguinte link: <https://transparencia-camara.portovelho.ro.gov.br/arquivos/11>.

57. Ressalta-se que a transparência pública no Poder Legislativo Municipal é essencial para fortalecer a democracia local e garantir a confiança da sociedade nos atos dos seus representantes. Pois, ao divulgar de forma clara e acessível informações sobre projetos de lei, emendas, execução orçamentária, licitações, contratos, votações, prestações de contas, dentre outras, a Câmara de Vereadores, além de cumprir com o dever constitucional, insculpido no art. 5º, inciso XXXIII, e no art.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

37, § 3º da Constituição Federal, e na Lei de Acesso à Informação (LAI), possibilita o controle social, estimula a participação cidadã e coíbe práticas de desvio de recursos ou favorecimento indevido.

58. Esse fluxo contínuo de dados permite que municípios fiscalizem o desempenho dos parlamentares, apresentem sugestões e requisitem esclarecimentos, criando um ambiente de interação constante entre governantes e governados. Além disso, a publicidade dos processos legislativos e das prestações de contas fortalece a cultura de responsabilidade e integridade na gestão pública, contribuindo para decisões mais qualificadas e alinhadas às reais necessidades da comunidade.

59. Com intuito de promover ações voltadas à ampliação da transparência das informações do poder público, através da fiscalização dos Portais de Transparência, desde 2022 a Atricon em parceria com os Tribunais de Contas de todo o Brasil, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), tem realizado ciclos de avaliações dos dados divulgados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

60. No caso da Câmara Municipal de Porto Velho, a Unidade Técnica evidenciou que o Poder Legislativo disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais<sup>4</sup>, tendo obtido o **índice de transparência de 76,69%**, com classificação de nível prata, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2022. Os resultados do ciclo de avaliação de 2022 podem ser consultados em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

### 3.4. Do Equilíbrio Financeiro

61. O equilíbrio financeiro da Câmara Municipal, além de assegurar que os recursos sejam suficientes para cobrir as despesas da entidade, previne cenários de escassez que possam comprometer as atividades legislativas e o interesse público.

62. Com a finalidade de verificar o cumprimento deste princípio, a Unidade Técnica examinou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID 1399380, Anexo V, referente ao processo n. 01789/22), juntamente com os saldos evidenciados nos Balanços Patrimonial; Orçamentário e Financeiro, com a finalidade de identificar eventuais fontes de recursos deficitárias após a inscrição dos restos a pagar. A tabela abaixo demonstra o resultado dessa análise:

Tabela 4– Avaliação da Disponibilidade Financeira (em R\$)

<b>Identificação dos recursos</b>	<b>Recursos não vinculados (I)</b>	<b>Recursos vinculados (II)</b>	<b>Total (III) = (I + II)</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	95.300,51	-	95.300,51
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	2.240,63	-	2.240,63
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	12.621,36	-	12.621,36

<sup>4</sup> De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f) = (a - (b+c+d+e))	80.438,52	-	80.438,52
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	80.436,12	-	80.436,12
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (h) = (f - g)</b>	<b>2,40</b>	<b>0,00</b>	<b>2,40</b>
<b>AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>			<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Análise Técnica

63. Conforme demonstrado, houve disponibilidade de caixa positiva no valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), evidenciando suficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2022, em observância ao estabelecido nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.5. Dos Limites da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

64. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (RCL), para as despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal. Do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre da Câmara Municipal de Porto Velho (Processo n. 01789/22, anexo) extraíram-se os seguintes dados:

Tabela 5 – Apuração do Limite da Despesa Total com Pessoal (exercício 2022)

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida – RCL	1.891.084.541,24
Despesas com pessoal	38.019.010,34
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,01%
<b>Avaliação (Limite = 6%)</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Análise Técnica

65. Conforme demonstrado, a despesa com pessoal da Câmara Municipal, no valor de R\$ 38.019.010,34, corresponde a 2,01% da RCL do município. Desse modo, considerando o escopo e os procedimentos selecionados para análise, a Unidade Técnica concluiu que o Poder Legislativo de Porto Velho, no decorrer do exercício de 2022, observou o disposto no art. 20, inciso III, da LRF.

66. Além do limite da despesa com pessoal preconizado na LRF, o Poder Legislativo Municipal de Porto Velho precisa observar as disposições do art. 29, inciso VII da CF/88, referente ao total da despesa com a remuneração dos Vereadores, visto que esta não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município.

67. Com a finalidade de avaliar esse quesito, a Unidade Técnica examinou as fichas financeiras dos subsídios dos vereadores (ID 1445672) e a receita total do Município evidenciada no Balanço Orçamentário do Poder Executivo (Processo n. 0952/23, ID 1386450), obtendo as seguintes informações:

Tabela 6 – Apuração do Limite de Gasto com Subsídio dos Vereadores (exercício 2022)

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23  
 Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
 20 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Receitas Municipais - Base Referencial Total	2.522.519.836,55
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	4.570.710,49
% Compreendido com subsídios	0,18%
<b>Avaliação (Limite = 5%)</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Análise Técnica

68. Conforme demonstrado, o gasto total com subsídios dos vereadores no valor de R\$ 4.570.710,49, equivale a 0,18% da receita total arrecadada pelo Município no período, no montante de R\$ 2.522.519.836,55, portanto, com base no escopo e procedimentos selecionados pela Unidade Técnica, a Câmara Municipal de Porto Velho cumpriu o estabelecido no art. 29, inciso VII da CF/88.

69. Ainda, de acordo com o art. 29-A, § 1º, da CF/88, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O não atendimento deste dispositivo constitui-se em crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

70. Para aferir a conformidade deste quesito, a Unidade Técnica examinou dados contidos na prestação de contas do Poder Executivo (Processo n. 0952/23), e no Anexo 2 da Lei n. 4320/64 da Câmara Municipal, consolidando as seguintes informações:

**Tabela 7 – Apuração do Limite de Gasto com Folha de Pagamento**

<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
a) Receita Base - Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	1.141.700.279,64
b) Limite Legal dos Gastos do Poder Legislativo - Art. 29 A da CF (b = a x 5%)	57.085.013,98
c) Limite de gastos (70%)	<b>39.959.509,79</b>
<b>d) Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento (Resumo geral da despesa)</b>	<b>37.707.590,08</b>
( + ) Vencimentos e vantagens fixas (elemento 3.1.90.11)	31.685.442,29
( + ) Obrigações patronais (elementos de despesa 3.1.90.13)	4.991.867,15
( + ) Obrigações patronais (elementos de despesa 3.1.91.13)	1.030.280,64
<b>% Gasto com folha de pagamentos</b>	<b>66,06%</b>
<b>Avaliação (limite 70%)</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Análise Técnica

71. De acordo com o demonstrado na tabela, em 2022, o total da despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal de Porto Velho, no valor de R\$ 37.707.590,08, corresponde a 66,06% das receitas tributárias e de transferências de impostos arrecadadas pelo município no ano anterior. Desse modo, a Unidade Técnica, considerando o escopo e procedimentos selecionados para a análise, conclui que foi cumprido o disposto no art. 29-A, § 1º, da CF/88.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

### **3.6. Do Limite Total da Despesa do Poder Legislativo**

72. A despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, no decorrer do exercício de 2022, não poderia ultrapassar os percentuais de 3,5% a 7%, dependendo do número de habitantes do município, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153; e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88.

73. Visando aferir a conformidade deste quesito, a Unidade Técnica examinou dados da prestação de contas do Poder Executivo de 2022, da LOA/2022, além das informações divulgadas pelo IBGE e outras contidas nos autos, consolidadas na seguinte tabela:

Tabela 8 – Apuração do Limite de Total da Despesa do Poder Legislativo

<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	1.141.700.279,64
População Estimada (IBGE) Processo Judicial n. 12316 40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária	494.013
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	5%
Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo	57.085.013,98
Limite Máximo de Acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo	60.588.631,16
Repasso Financeiro Realizado (Balanço Financeiro)	57.084.708,00
% Gasto total do Poder Legislativo	5,00
( - ) Devolução de Receitas de Transferência Recebidas (1)	45.454,81
Repasso Financeiro após a Devolução	57.039.253,19
% Gasto total do Poder Legislativo considerando a devolução de recursos	5,00
<b>Avaliação (limite de 5%)</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Análise Técnica

74. Conforme demonstrado acima, o gasto total do Poder Legislativo de Porto Velho no exercício de 2022, no montante de R\$ 57.039.253,19, corresponde a 5% das receitas tributárias e transferências de impostos auferidas no ano de 2021. Dessa forma, a Unidade Técnica, considerando o escopo e os procedimentos selecionados para a análise, concluiu que foi cumprido o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88.

### **3.7. Da Vedação ao Pagamento de Indenização para Sessão Extraordinária**

75. O artigo 57, §7º, da Constituição Federal, veda o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação de sessão legislativa extraordinária. Para verificar o cumprimento desse quesito, a Unidade Técnica examinou documentos e constatou que no ano de 2022 foram realizadas sessões extraordinárias na Câmara Municipal de Porto Velho, entretanto, do exame das fichas financeiras dos

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

vereadores concluiu-se que não houve pagamento de indenização aos agentes políticos. A tabela abaixo detalha o procedimento:

Tabela 9 – Apuração de Indenização para Sessão Extraordinária

<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Houve sessão extraordinária no exercício de 2022?	Sim
Houve pagamento de indenização aos agentes políticos em razão de sessão extraordinária em 2022?	Não
<b>Cumprimento/Não Cumprimento</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Análise Técnica.

76. Conforme demonstrado, a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho não realizou pagamento de indenização pela convocação de sessões extraordinárias ocorridas no exercício de 2022, em obediência à regra insculpida no art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

### **3.8. Do Teto Municipal para a Fixação do Valor do Subsídio dos Vereadores**

77. O subsídio dos vereadores é fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando a Lei Orgânica do Município e o limite máximo disposto na Constituição Federal, nos artigos 37, XI, e 39, §4º.

78. De acordo com o escopo e os procedimentos selecionados para a análise, a Unidade Técnica apresentou a seguinte tabela, contendo informações extraídas do Portal da Transparência do Município de Porto Velho, e das fichas financeiras dos subsídios dos vereadores (ID 1445672):

Tabela 10 – Apuração do Teto Municipal para o Valor do Subsídio (exercício 2022)

<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>Subsídio do Prefeito Municipal</b> (Lei Municipal n. 2.788/2021 fixou o subsídio no valor de R\$ 24.540,79, porém a LC n. 893/2022 o reajustou para R\$ 27.009,59, com efeitos a partir de 01/05/2022)	27.009,57
<b>Subsídio Mensal do Vereador Presidente</b> (subsídio de R\$ 13.951,75 + R\$ 6.975,87 referente à verba de representação pelo cargo de Presidente da Câmara - Resolução n. 642/CMPV/2020)	20.927,62
<b>Subsídio Mensal dos demais Vereadores</b>	13.951,75
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprimento</b>

Fonte: Análise Técnica

79. Conforme demonstrado na tabela acima, o valor do subsídio mensal fixado para os vereadores de Porto Velho, está dentro do limite estabelecido no art. 38, inciso III, §2º, da Lei Orgânica Municipal, tendo como teto o subsídio do Prefeito, em conformidade com os artigos 37, XI, e 39, §4º, da Constituição Federal.

### **3.9. Do Limite Constitucional para Pagamento do Subsídio dos Vereadores**

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

80. O inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, estabeleceu limites máximos para pagamento de subsídios aos vereadores, cujos percentuais variam de vinte a setenta e cinco por cento do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais, considerando a população municipal.

81. Com a finalidade de aferir a conformidade desse quesito, a Unidade Técnica levou em consideração a população estimada para o Município de Porto Velho, em 2022, de 494.013 habitantes, especificada no Processo Judicial n. 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia. Desse modo, observando o disposto na alínea “e”, do inciso VI, do art. 29, da CF/88, o subsídio dos vereadores, no ano de 2022, não poderia ultrapassar o limite de 60% do subsídio dos Deputados Estaduais.

82. Assim, considerando o escopo e os procedimentos selecionados para a análise, a Unidade Técnica examinou dados constantes no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e nas fichas financeiras dos vereadores do Município de Porto Velho, além de outros, consolidando as informações apresentadas na tabela a seguir:

Tabela 11 – Apuração do Limite Constitucional para Pagamento de Subsídios aos Vereadores

DESCRÍÇÃO	VALOR
População Estimada exercício anterior (Processo Judicial n. 12316-40.2016.4.01.4100 – TJ-RO)	460.413
1. Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Percentual aplicado a CM sobre o Subsídio do Dep. Estaduais	60%
Limite do subsídio dos vereadores	15.193,35
2. Subsídio Mensal dos demais Vereadores	13.951,75
Percentual apurado = (2 / 1)	55,10%
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprimento</b>
1. Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Percentual aplicado a CM sobre o Subsídio do Dep. Estaduais	60%
Limite do subsídio dos vereadores	15.193,35
2. Subsídio Mensal do Vereador-Presidente	20.927,62
Percentual apurado = (2 / 1)	82,65%
<b>Avaliação</b>	<b>Não Cumprimento</b>

Fonte: Análise Técnica

83. Conforme demonstrado na tabela acima, embora o subsídio mensal dos demais vereadores (R\$ 13.951,75) esteja dentro do limite constitucional; o subsídio mensal do Vereador Presidente (R\$ 20.927,62), representa 82,65% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais (R\$ 25.322,25), em desconformidade com o limite de 60% estabelecido na alínea “e”, do inciso VI, do art. 29, da CF/88.

84. Sobre essa situação, a Unidade Técnica rememorou que as Resoluções n. 642 e 643/CMPV/2020 que fixaram o subsídio e a verba de representação para o Vereador Presidente da

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

24 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

Câmara Municipal de Porto Velho, foram objeto de exame da Corte de Contas nos autos n. 02638/21 (que trata da análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal para a legislatura 2021/2024) e consideradas não atendentes aos parâmetros constitucionais, conforme demonstrado no Acórdão AC2-TC 00227/24 (ID 1584156), *in verbis*:

(...)

II - Considerar que a **Resolução n. 643/CMPV-2020**, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021 a 2024, **não atende integralmente aos parâmetros constitucionais**, em razão de estabelecer em seu artigo 1º, previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, bem como a previsão de atualização dos valores dos subsídios vinculada com a remuneração dos servidores públicos municipais, em ofensa ao art. 37, XIII da Constituição Federal;

III - Considerar que a Resolução n. 642/CMPV-2020, que previu **subsídio de valor maior que o permitido para o vereador presidente** para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, não atende aos parâmetros constitucionais insertos no art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal;

IV - Recomendar ao Senhor Márcio Pacele Vieira da Silva, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Vereador-Presidente, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que:

b) **Abstenha-se de aplicar a Resolução n. 642/CMPV/2020**, que institui o valor do subsídio para Vereador que ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal, em respeito ao previsto no artigo 29, VI, “e” da Constituição Federal. (Destacou-se).

85. Do mesmo modo, a Unidade Técnica observou que essa situação também foi constatada nas prestações de contas relativas aos exercícios de 2020 e 2021, nos autos n. 00927/2021 e n. 01402/22, respectivamente, em que foram imputados débitos ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, nos termos dos Acórdãos AC2-TC 00477/24 e AC2-TC 00508/24.

86. Assim, a Unidade Técnica concluiu que, no exercício de 2022, também houve descumprimento do disposto no art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal, propondo a imputação de débito no valor de R\$ 95.580,69<sup>5</sup> (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), correspondente a dano ao erário calculado pela diferença entre o valor pago ao Vereador Presidente e o valor devido, considerando o período de janeiro a dezembro de 2022, incluindo o 13º salário, com base nas fichas financeiras examinadas. A tabela a seguir detalha o cálculo:

Tabela 12 – Comparação entre o Valor Devido e o Subsídio Recebido

Nome do Vereador Presidente	Valor devido <sup>6</sup> (Anual) – A	Subsídio <sup>7</sup> (12 Meses) – B	13º P Subsídio – C	Total – D (B+C)	Diferença (D-A)
<b>Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros</b>	181.372,75	254.640,29	22.313,15	276.953,44	95.580,69

Fonte: Análise Técnica, corrigido o nome do Vereador.

87. A Unidade Técnica esclareceu que *em alguns meses o Vereador Presidente recebeu R\$ 23.032,93 devido ao reajuste do subsídio. No entanto, o impacto do reajuste não foi considerado neste*

<sup>5</sup> Valor originário que deverá ser corrigido monetariamente para a cobrança do débito.

<sup>6</sup> Valor do subsídio estabelecido na resolução (R\$13.951,75\*13).

<sup>7</sup> Total dos subsídios + verba de representação recebidos (R\$20.927,62\*7; R\$21.629,39\*5).

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

*achado, pois é objeto dos autos n. 01324/22/TCERO e 02837/22/TCERO, evitando assim uma duplicidade de cálculos.*

88. Registre-se que no quadro resumo constante do item 3.10 do Relatório Técnico (ID 1712929), foi consignado, por equívoco, o nome do Vereador Presidente referente ao exercício de 2023, Sr. Márcio Pacele Vieira da Silva, quando o correto seria o nome do Vereador Presidente do exercício de 2022, Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros. Assim, fica registrada a devida correção na tabela 10 deste voto.

89. Ainda sobre o pagamento da verba de representação ao Vereador Presidente, a Unidade Técnica identificou que não houve incidência de Imposto de Renda, contrariando o estabelecido no Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO.

90. Acontece que a Resolução n. 642/CMPV-2020 que instituiu a verba de representação para o Vereador Presidente, em seu artigo 2º estabeleceu que a “verba de representação seria de natureza indenizatória”, contrariando o estabelecido pelo Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO, que firmou entendimento, que essa seria de natureza remuneratória e com incidência do Imposto sobre a Renda (IR).

91. Para aferir esse quesito, a Unidade Técnica examinou as fichas financeiras do Vereador Presidente, relativas ao exercício de 2022, e confirmou a ausência da retenção do imposto. Dessa forma, utilizou-se o simulador da Receita Federal para o cálculo do IR devido, e apurou-se o valor de R\$ 23.985,33, sobre o qual foi emitido Mandado de Citação, em atendimento ao item III da Decisão Monocrática n. 000010/24-GABOPD-Decisão Inicial (ID 1535992).

92. Contudo, em que pese a ausência de justificativas do responsável, a Unidade Técnica reavaliou a situação e concluiu que exigir o resarcimento desse valor poderia configurar duplo resarcimento, visto que já foi imputado débito dos valores recebidos indevidamente, por extrapolarem o limite constitucional do subsídio mensal do Vereador Presidente.

93. Dessa forma, a Unidade Técnica propôs pela manutenção do achado de auditoria, entretanto, sem a necessidade da devolução ao tesouro municipal do valor de R\$ 23.985,33, relativo ao Imposto de Renda não retido do pagamento das verbas de representação.

94. No mesmo sentido, foi o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, manifesto convergência à proposta técnica alinhada à ministerial, pela persistência das seguintes irregularidades: a) infringência ao disposto no art. 29, inciso VI, alínea “e”, da CF/88 e no Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO em razão do pagamento de subsídio ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional permitido; b) infringência ao disposto no art. 158, I, e art. 159, §1º, da CF/88 e Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018 em razão da não retenção do imposto de renda (IR) sobre a verba de representação paga ao Vereador-Presidente.

### **3.10. Do Monitoramento das Determinações**

95. Em conformidade com a Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a Unidade Técnica realizou avaliação de 10 determinações proferidas em decisões inerentes aos processos de prestações de contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referentes a exercícios anteriores, além de outras deliberações.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1ªC-SPJ**

96. Das 10 determinações avaliadas, concluiu-se que 7 foram cumpridas, 1 considerada em andamento, e 2 descumpridas. A tabela abaixo detalha a avaliação da Unidade Técnica:

Tabela 13 – Monitoramento das Determinações

Decisão/processo	Determinação/Recomendação	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao processo 01990/18	III -Determinar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar n.154/1996, que o Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I (envio intempestivo de balancetes mensais ao TCE-RO).	Cumprida	Em consulta ao SIGAP Integrador/Remessas/Servidor de Relatórios do Power BI observou-se a conformidade (PT1, ID 1513746).
DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao processo 01580/19	III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 19/2006-TCE/RO.	Cumprida	Em consulta ao SIGAP Integrador/Remessas/Servidor de Relatórios do Power BI observou-se a conformidade (PT1, ID 1513746).
DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao processo 01580/19	IV. Determinar ao atual Gestor para que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 54, c/c Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º c/c anexo C da IN n. 39/2013/TCE-RO.	Cumprida	Em consulta ao Processo n. 01789/22 (ID 1445774) observou-se a conformidade.
Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo 03205/20  transitou em julgado em 30/08/2022	VIII - Determinar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar n. 154/1996, que o Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I (pagamento do subsídio do Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional), bem como, observe os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer no art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.	Descumprida	Com relação à irregularidade (pagamento de subsídio do Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional), o PT3.6 apontou que a determinação não foi atendida. No mais, é importante registrar que nas contas de 2020 (ID 1351270, processo n. 00927/21) e 2021 (ID1389418, processo n. 01402/22) a irregularidade também ocorreu. Assim, conclui-se que nas contas de 2019, 2020, 2021 e 2022 houve apontamentos sobre a irregularidade analisada nesta determinação.
Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo 03205/20	IX - Determinar ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**), ou quem vier a lhe substituir, que promova estudos visando a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como adequar o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e Acórdão APL-TC 00021/20, referente ao processo 00490/19 (ID=870269).	Descumprida	Com relação à proporção do quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, o PT3.8 apontou que a determinação não foi atendida; entretanto, como houve atualização no entendimento jurisprudencial, o item não foi considerado achado de auditoria. Já com relação aos estudos para a realização de concurso público, nada chegou ao conhecimento, durante esta análise das contas, que a determinação foi atendida. Portanto, entende-se como não atendida.
DM n. 0019/2022-GCVCS/TCERO, referente ao processo 02797/21	II – Determinar a Notificação dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e Victor Morelly Dantas Moreira (CPF: ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas: a) realizar imediata averiguação quanto ao pagamento irregular da Gratificação Especial prevista nos arts. 38, inciso V e 39, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 258/2006, às servidoras Bruna Nunes de Assis Caldas (CPF: ***.164.842-**) e Luciana Cândido da Silva (CPF: ***.005.002-**), haja vista que tal gratificação foi extinta pela Lei Complementar Municipal n. 860/2021 e, caso, seja comprovado a inobservância aos ditames estabelecidos, que sejam adotadas medidas cabíveis, com o fim de cessar a irregularidade, inclusive com a devolução dos valores indevidamente recebidos.	Cumprida	Ao consultar o Relatório de Auditoria 001/2021 apresentado pela CMPV (ID 1221762, processo n. 1402/22), entende-se que o item II, alínea a, da DM n. 0019/2022-GCVCS/TCE-RO foi atendido.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1ªC-SPJ**

Decisão/processo	Determinação/Recomendação	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
DM n. 0019/2022-GCVCS/TCERO, referente ao processo 02797/21	II, b) reforcem as ações do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, aferindo para tanto, a existência de possíveis pagamentos indevidos de gratificações que estejam extintas a servidores no âmbito do ente, como fim de evitar a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos e, ainda, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.	Cumprida	Ao consultar o Relatório de Auditoria 001/2021 apresentado pela CMPV (ID 1221762, processo n. 1402/22), entende-se que o item II, alínea b, da DM n. 0019/2022-GCVCS/TCE-RO foi atendido.
DM n. 0019/2022-GCVCS/TCERO, referente ao processo 02797/21	III – Determinar a Notificação dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e Victor Morelly Dantas Moreira (CPF: ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem vier a lhes substituir, para que comprovem as determinações insertas no item II e alíneas, desta Decisão, por meio de registros analíticos e em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.	Cumprida	Ao consultar o Relatório de Auditoria 001/2021 apresentado pela CMPV (ID 1221762, processo n. 1402/22), entende-se que o item III da DM n. 0019/2022-GCVCS/TCE-RO foi atendido.
Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo, 01324/22, mantido pelo AC2-TC n. 234/23, transitou em julgado em 1.8.2023	IV - Determinar, via ofício, ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, que adote medidas de recomposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de reajuste geral anual aos vereadores, no tocante à competência de julho/2022, com posterior comprovação de cumprimento por meio de prestação de contas anual, eis que a quantia do dano não atingiu o valor de alçada para fins de instauração de Processo de Tomadas de Contas, ficando dispensada, conforme previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO c/c art. 1º, da Resolução n. 003/2021/GAB/CRE, de 10 de dezembro de 2021.	Em andamento	Não há informações no Relatório Circunstaciado (ID 1445663), Relatório do Controle Interno (ID 1445673) e fichas financeiras (ID 1445672) - processo de contas de 2022 (processo n. 2298/23) - que demonstrem o atendimento à determinação. No entanto, considerando que o AC1-TC n. 01027/22, mantido pelo AC2-TC n. 234/23, transitou em julgado em 1.8.2023, sendo assim, entende-se razoável manter este item em andamento.
Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo 01324/22	V - Determinar a notificação do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022 ou em outra, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa.	Cumprida	Em consulta às fichas financeiras de 2023 (ID 1456467, processo n. 881/21), observou-se que a determinação foi atendida em 2023.

Fonte: Análise Técnica.

97. A respeito das determinações descumpridas, a Unidade Técnica descreveu o achado de auditoria, que foi apresentado aos responsáveis por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 000010/24-GABOPD (ID 1535992). Contudo, decorreu-se o prazo e não foram apresentadas justificativas sobre essas situações.

98. Ressalta-se que o atendimento tempestivo e integral das determinações da Corte de Contas é importante para assegurar a efetividade do controle externo e a observância dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

99. Ainda, de acordo com o §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

100. Desse modo, em aderência à proposta técnica, convergida pelo Ministério Público de Contas, serão reiteradas as determinações expressas nos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20.

101. Por outro lado, serão consideradas cumpridas as determinações constantes dos itens III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao processo n. 01990/18; itens III e IV da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao processo n. 01580/19; item II (alíneas “a” e “b”) e III da DM n. 0019/2022-GCVCS/TCERO, referente ao processo n. 02797/21; V do Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo n. 01324/22

### **3.11. Da Opinião Técnica sobre a Legalidade, a Legitimidade e Economicidade dos Atos de Gestão**

102. Com base no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCKER) e art. 15, 16 e 23 da Resolução Administrativa nº 05/96/TCER (RITCER), a Unidade Técnica examinou os documentos que compõem esta prestação de contas com a finalidade de emitir opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, do gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício financeiro 2022, para subsidiar o julgamento destas contas.

103. Desse modo, considerando o escopo e os procedimentos selecionados para o exame, a Unidade Técnica emitiu a seguinte opinião:

Com base no trabalho realizado, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos contidos no parágrafo “Base para opinião adversa”, conclui-se que não foram observadas a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal e Victor Morelly Dantas Moreira, na qualidade de Controlador-Geral.

104. A base utilizada pela Unidade Técnica para sua opinião adversa foi a ocorrência das seguintes irregularidades:

- i) Pagamento de subsídios ao vereador-presidente em limite superior ao estabelecido na Constituição Federal (detalhado no item [3.10](#) do relatório técnico conclusivo, ID 1712929);
- ii) Pagamento irregular de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (detalhado no item [3.11](#) do relatório técnico conclusivo, ID 1712929);
- iii) Concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI da Constituição Federal de 1988 (detalhado no item [3.12](#) do relatório técnico conclusivo, ID 1712929);
- iv) Não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas (detalhado no item [3.16](#) do relatório técnico conclusivo, ID 1712929).

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

105. Os responsáveis foram notificados para prestar esclarecimentos sobre essas irregularidades, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 000010/24-GABOPD (ID 1535992). Contudo, decorreu-se o prazo e não foram apresentadas justificativas sobre essas situações.

106. A respeito do pagamento irregular de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, a Unidade Técnica ponderou que esse assunto já é objeto de fiscalização nesta Corte de Contas nos autos n. 00881/21 (Tomada de Contas Especial), que já se encontra em fase conclusiva.

107. Dessa forma, essa irregularidade não foi objeto de Mandado de Audiência aos responsáveis, conforme descrito no Despacho de ID 1529635 e na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 000010/24-GABOPD (ID 1535992), entretanto, fez se constar no rol de irregularidades destas contas, em razão do impacto sobre a legalidade dos atos.

108. Do mesmo modo, referente à concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI na Constituição Federal de 1988, a Unidade Técnica observou que a Resolução n. 664/CMPV/2022, de 3 de maio 2022, concedeu recomposição anual dos subsídios aos vereadores no percentual de 10,06%, com efeito, a partir de maio de 2022. Conforme as fichas financeiras do exercício de 2022<sup>8</sup>, identificou-se que o valor do subsídio, que era de R\$ 13.951,75<sup>9</sup> se elevou para R\$ 15.355,29 durante os meses de maio, junho e julho, perfazendo uma diferença mensal de R\$ 1.403,54. Já durante os meses de agosto, setembro e outubro retornou aos R\$ 13.951,75.

109. Entretanto, a Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11 de novembro de 2022, restabeleceu a recomposição e o valor do subsídio novamente se elevou para R\$ 15.355,29 durante os meses de novembro e dezembro. Além disso, a resolução permitiu o pagamento retroativo<sup>10</sup> dos meses de agosto, setembro e outubro. Portanto, efetivamente o pagamento da recomposição dos subsídios em 2022 ocorreu de maio a dezembro, violando a regra da anterioridade expressa no art. 29, VI, da CF/88 “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente (...)”

110. Tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público de Contas discorreram sobre essa ofensa ao princípio da anterioridade, visto que, só no âmbito desta Corte de Contas, tramitam 4 (quatro) processos tratando do mesmo assunto. Dessa forma, entendeu-se desnecessário, nestes autos, a emissão de novo Mandado de Citação referente a esta irregularidade, conforme detalhado na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 000010/24-GABOPD (ID 1535992), contudo, fez se constar no rol de irregularidades destas contas, em razão do impacto sobre a legalidade dos atos.

111. Com relação ao pagamento de subsídios ao Vereador Presidente em limite superior ao estabelecido na Constituição Federal de 1988, tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público de Contas se manifestaram pela imputação do débito ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, no valor originário de R\$ 95.580,69, que atualizado monetariamente (janeiro de 2023 a dezembro de 2024) perfaz a quantia de R\$ 115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em

<sup>8</sup> ID 1445672

<sup>9</sup> Resolução n. 643/CMPV-2020, de 23 de dezembro de 2020 – fixa o subsídio para a legislatura 2021-2024.

<sup>10</sup> Fichas Financeiras - Código 780 - Dif. Sub. Res. 667/2 (ID 1445672).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1<sup>a</sup>C-SPJ

razão do dano provocado ao Erário pelo pagamento e recebimento de subsídio do Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal.

112. Da mesma forma, os órgãos instrutivos destas contas manifestarão pela aplicação de multa, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, ao responsável Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, em razão do dano causado ao erário pela autorização de pagamento e recebimento de subsídio, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal.

113. Registre-se que esta relatoria converge com os entendimentos técnico e ministerial, mas também acrescenta a aplicação da multa preconizada nos incisos IV e VII, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, ao responsável, em razão do não atendimento, prazo fixado, sem causa justificada, às diligências do Relator e às decisões do Tribunal; além de reincidência no descumprimento das deliberações da Corte de Contas.

114. A respeito da imputação do débito, o Ministério Público de Contas observou (fls. 17 e 18, do ID 1724261) que é evidente o dano ao erário no montante de R\$ 95.580,69, praticado pelo Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e a necessária a recomposição aos cofres públicos, além da imputação da multa preconizada no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de que o responsável teve diversas oportunidades para corrigir a irregularidade e/ou apresentar justificativas, no entanto, manteve-se silente.

115. Compulsando estes autos e aqueles relativos às prestações de contas anteriores, é possível verificar que o Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros teve ciência de determinações que, se atendidas, já teria corrigido essa irregularidade. A tabela abaixo sintetiza essas decisões somente ao nível de prestação de contas:

Tabela 14 – Demonstrativo das Decisões não Atendidas pelo Responsável

Decisão	Teor da Decisão	Evidência da notificação do Responsável	Resposta do Responsável	Situação
DM-00175/21-GCFCS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1105967, do Processo n. 3205/20)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- DDR Exame Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2019;</li> <li>- Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente;</li> <li>- Outras irregularidades.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Citação Eletrônica</li> <li>- MCA n. 04/21 - D2<sup>a</sup>C-SPJ</li> <li>- FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS.</li> <li>(ID 1106061)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não encaminhou justificativas</li> <li>(ID 1123183 e fl.1 do ID 1165054)</li> </ul>	Não atendeu à decisão
AC2-TC 00217/22 - Acórdão - 2 <sup>a</sup> Câmara - Decisão (ID 1242430, do	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contas julgadas irregulares;</li> <li>- Imputação de débito e aplicação de multa por Extrapolação do Limite</li> </ul>	Ofício n. 0411/2022/D2 <sup>a</sup> C-SPJ.	Interposto Recurso de	Não atendeu à decisão

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

31 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
**D1ªC-SPJ**

Processo n. 3205/20)	n.	Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente;  - Determinação para adotar providências no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade.	(ID 1273138)	Revisão em 21.8.2024 (ID 1622778)	
DM-00040/23-GCJVA-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1389418, do Processo n. 1402/22)	n.	- DDR Exame Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2021;  - Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente;  - Outras irregularidades.	Citação Eletrônica - MCA n. 03/23 - D2ªC-SPJ - FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS. (ID 1390591)	Não encaminhou justificativas (ID 1394109 e fl.1 do ID 1521271)	Não atendeu à decisão
AC2-TC 00508/24 - Acórdão - 2ª Câmara - Decisão (ID 1624829, do Processo n. 3205/20)	n.	- Contas julgadas irregulares;  - Imputação de débito e aplicação de mulata por Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente;  - Determinação para adotar providências no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade.	Ofício n. 0411/2022/D2ªC-SPJ. (ID 1273138)	Interposto Recurso de Revisão em 21.8.2024 (ID 1622778)	Não atendeu à decisão
DM-000010/24-GABOPD-Decisão Inicial (ID 1535992, do Processo n. 2298/23)	n.	- DDR Exame Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2022;  - Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente;  - Outras irregularidades.	Citação Eletrônica - MCA n. 02/24 - D1ªC-SPJ - FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS. (ID 1536168)	Não encaminhou justificativas (ID 1554707 e ID 1582760)	Não atendeu à decisão
Despacho 1561432, Processo 2298/23)	(ID do n.)	- Conceder mais 30 dias de prazo para manifestação sobre a DM-000010/24-GABOPD-Decisão Inicial  - Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente;  - Outras irregularidades.	Citação Eletrônica - MCA n. 04/24 - D1ªC-SPJ - FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS. (ID 1562695)	Não encaminhou justificativas (ID 1582760)	Não atendeu à decisão

Fonte: Sistema PCe.

116. Desse modo, como bem evidenciado pela Unidade Técnica e esclarecido pelo Ministério Público de Contas, esta relatoria também entende, que além de ocasionar danos ao erário, o responsável



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

foi omissivo nas reiteradas decisões deste Tribunal, ao deixar de cumprir os mandados de audiência e citação, e não atender as determinações exaradas nos Acórdãos inerentes às prestações de contas dos anos de 2019, 2020 e 2021.

117. Ressalta-se que os elementos constantes dos autos, sintetizados no quadro acima, são suficientes para caracterizar a conduta do Ex-Vereador Presidente como erro grosseiro, qualificado, *in casu*, na modalidade de culpa grave, previsto no art. 28, *caput* da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018 c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019, razão pela qual a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, pelo cometimento de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; e por ter deixado de cumprir, sem causa justificada, as determinações deste Tribunal de Contas para a adoção de medidas no sentido de coibir a reincidência dessa irregularidade que perdura no âmbito do Poder Legislativo de Porto Velho, no mínimo, desde o exercício de 2019.

118. Referente à dosimetria da sanção pecuniária, vale destacar que os preceitos instituídos nos arts. 71, inciso VIII, e 75, *caput*, ambos da Constituição Federal, possibilitaram aos Tribunais de Contas, aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, de acordo com o estabelecido no direito pátrio. Por outro lado, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em seus arts. 54 e 55, disciplinou a incidência das sanções pecuniárias que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

119. Nesse sentido, visando dar maior segurança jurídica na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito previsto no art. 55 da mencionada Lei Complementar, o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos, conforme a gravidade dos fatos, contudo, sem estabelecer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

120. Desse modo, é imprescindível que haja razoável e proporcional dosimetria da sanção, com a individualização da pena e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios bem definidos, impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do valor sancionatório, estabelecidos no art. 22, § 2º, da LINDB, quais sejam: (i) natureza e a gravidade da infração cometida; (ii) os danos que dela provierem para a administração pública; (iii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e (iv) os antecedentes do agente, a fim de dosar corretamente a sanção pecuniária.

121. Também é importante frisar que, com base no princípio da proporcionalidade, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em conta o contexto no qual os gestores atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, possam ter limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no § 1º do art. 22 da LINDB, cuja observância exige análise de eventuais externalidades tais como: (i) o grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; (ii) a repercussão dessa conduta para a Administração Pública, no que diz respeito à confiabilidade, isto é, daquilo em que os municípios esperavam dos respectivos gestores; (iii) os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

33 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

122. Posto isso, apresenta-se à análise respectiva à dosimetria da sanção pecuniária, nos termos dos critérios citados, em conformidade com a legislação pertinente:

- a) Da natureza da infração:** Em que pese o não atendimento de determinações da Corte de Contas ser relacionado à impropriedade de natureza formal, ocorreram reiterados descumprimentos. Dessa forma, há de se sopesar que a omissão do gestor, por não ter adotado medidas para cessar a extração do limite constitucional do subsídio mensal do Vereador-Presidente, evidencia negligência no exercício da função pública, condizente com erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.
- b) Da gravidade da infração:** A infração é considerada de alta gravidade, porque a omissão do gestor gera potenciais impactos no erário, visto que a ausência de adoção de medidas para cessar a extração do limite constitucional do subsídio mensal do Vereador-Presidente fez continuar os pagamentos indevidos, aumentando os danos ao erário, como pode ser observado nos autos 02827/24, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho, relativa ao exercício de 2023.
- c) Dos danos à Administração Pública:** a conduta omissiva do Ex-gestor ao deixar de corrigir o subsídio mensal do Vereador Presidente, poderá acarretar consequências jurídicas e financeiras para o Poder Legislativo Municipal, além de impactos ao erário.
- d) Das circunstâncias agravantes:** mesmo tendo suas contas julgadas irregulares, desde o exercício de 2019, tendo como motivo principal a mesma irregularidade, o responsável sequer apresentou justificativas ou recolheu os débitos lhe imputados.
- e) Das circunstâncias atenuantes:** não foram identificadas circunstâncias atenuantes que pudessem mitigar a responsabilidade ou reduzir a gravidade das ações praticadas pelo responsável.
- f) Das circunstâncias impactantes nas ações do responsável:** não foram identificadas circunstâncias externas ou internas que tivessem impactado as ações do responsabilizado. Dessa forma, há de se sopesar que as condutas descritas foram de livre iniciativa do agente público envolvido.
- g) Dos antecedentes:** a Unidade Técnica realizou pesquisa no sistema SPJe e foram identificadas condenações em desfavor do Sr. Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, correspondente a 20 (vinte) imputações, das quais 19 (dezenove) com trânsito em julgado (fl. 26 do ID 1712929).

123. Assim, considerando as variáveis qualificadas como desfavoráveis ao responsável, nos pontos da natureza e da gravidade da infração; dos danos à Administração Pública; e às circunstâncias agravantes, compreendo a necessidade de majorar o patamar da multa para além do mínimo legal, que é aplicável, tão somente nos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao responsabilizado, o que não é o caso destes autos.

124. Dessa forma, além da necessidade de resarcimento ao erário, referente ao dano causado no exercício de 2022, e do pagamento da multa estabelecida no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas; é imprescindível a aplicação da multa instituída nos incisos III, IV e VII do art. 55 do mesmo comando legal, em razão do cometimento de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

34 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

dano ao Erário; do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências do Relator e às decisões do Tribunal; além de reincidência no descumprimento das deliberações da Corte de Contas.

125. Portanto, constará na parte dispositiva deste voto, em convergência com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a imputação do débito, nos termos do artigo 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, no valor originário de R\$ 95.580,69, que atualizado monetariamente de janeiro de 2023 a dezembro de 2024 perfaz a quantia de R\$ 115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao erário pelo pagamento e recebimento de subsídio do Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município, no decorrer do exercício de 2022, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tcero.tce.br/atualizacao-debito>).

126. Também constará na parte dispositiva deste voto, em convergência com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aplicação de multa, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, em razão do dano provocado ao erário pela autorização de pagamento e recebimento de subsídio, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal, cujo valor fixado, no montante de R\$ 34.667,11, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor originário do débito que atualizado monetariamente de janeiro de 2023 a dezembro de 2024 perfaz a quantia de R\$ 115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho.

127. Do mesmo modo, fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), o que torno definitivo, equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro nos incisos III, IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, porquanto comprehendo que as referidas sanções são necessárias e suficientes para restabelecer a autoridade normativa, bem como, fortalecer a função pedagógica da Corte de Contas, nos âmbitos social e da gestão pública, no sentido de induzir os gestores às boas práticas na condução da coisa pública, em observância aos princípios insculpidos no art. 37 da Magna Carta.

128. Ressalta-se que este posicionamento está em consonância com precedentes deste Tribunal de Contas, dentre os quais destaco:

**Acórdão AC2-TC 00508/24 referente ao processo 01402/22, Relator Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUBSÍDIO DO VEREADOR-PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

35 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1<sup>a</sup>C-SPJ

1. A Prestação de Contas anual do Poder Legislativo Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais.
2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados sem consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando-se as formalidades das peças apresentadas, em sintonia com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Instrução Normativa n. 013/TCER-2004.
3. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
4. Pagamento de subsídio ao Vereador-Presidente em valor superior ao limite Constitucional. Prejuízo ao erário.
5. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vitoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no art. 22 da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655/2018, quais sejam: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos dela decorrentes; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

### **Acórdão AC2-TC 00415/23, referente ao processo 01429/21, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

**EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO AC2-TC 00231/22, ITEM II, FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS N. 01429/2021. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.**

1. O não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação exarada pelo Relator ou Tribunal de Contas se qualifica como erro grosseiro e, por isso mesmo, impõe o sancionamento pecuniário do responsável, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Aplicação de sanção, determinações.
3. Precedentes (Acórdão APL-TC 00052/22. Processo n. 01577/20, Acórdão APL-TC 00081/22. Processo n. 01562/17, Acórdão AC2-TC 00151/22, Processo n. 01393/21, Acórdão AC2-TC 00461/22, Processo n. 0820/2022).

### **Acórdão APL-TC 00257/22 referente ao processo 02212/18, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**

**AUDITORIA. MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

36 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

129. Imprescindível destacar que as sanções impostas ao Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho se justifica pelo dano causado ao erário; pelo cometimento de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências do Relator e às decisões do Tribunal; além de reincidência no descumprimento das deliberações da Corte de Contas; caracterizando erro grosseiro, com conduta qualificada como culpa grave pela inobservância de um dever de cuidado objetivo, nos termos do art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019.

### **3.12. Do Controle Interno**

130. A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, para avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

131. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. n. 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

132. Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório da Controladoria Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, referente a estas contas (ID 1445673), de lavra do Controlador Geral, Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, que emitiu certificado de auditoria pela regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício de 2022 (fl. 32 do ID 1445673),

133. De igual modo, verifica-se nos autos (fl. 33 do ID 1445673) termo de manifestação de ciência do Vereador Presidente atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente da Controladoria Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, com relação à prestação de contas de gestão, do exercício de 2022.

134. Diante disso, resta comprovada a atuação afeta ao Controle Interno, prevista nos artigos 9º, inciso III, 47, inciso II, e 49, da Lei Complementar 154/96, entretanto, em que pese a Unidade Técnica ter especificado como limitação do seu trabalho a ausência da avaliação dos controles internos da Câmara Municipal de Porto Velho, na instrução destas contas, algumas questões devem ser comentadas neste voto.

135. Ressalta-se que o artigo 74 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterem, de forma integrada, sistema de controle interno objetivando avaliar o cumprimento das metas do PPA; a execução dos programas de governo e dos orçamentos; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária,

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

37 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**D1ªC-SPJ**

financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração; e apoiar o controle externo em sua missão institucional.

136. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para seus entes jurisdicionados através da Decisão Normativa n. 2/2016, e os critérios para a responsabilização dos agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do sistema de controle interno das entidades foi estabelecido a Instrução Normativa n. 58/2017.

137. Assim, de acordo com o art. 3º da IN 58/2017, o chefe de cada Poder deve instituir sistema integrado de controle interno observando 10 diretrizes, dentre as quais, garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos.

138. Dessa forma, apesar de restar evidenciado a existência de uma Controladoria Geral na Câmara Municipal de Porto Velho, alguns controles deverão ser criados ou aprimorados para melhorar a gestão na área de **observância aos limites constitucionais** para a fixação e pagamento de subsídios ao Vereador Presidente, e de verba de representação ao Presidente da Comissão Parlamentar Permanente, visto que a ausência desse controle tem refletido em irregularidades reincidentes, no mínimo, desde a prestação de contas relativa ao exercício de 2019, resultando em julgamento irregular das contas de gestão do Poder Legislativo de Porto Velho.

139. Da leitura do relatório da Controladoria Geral não é possível identificar abordagem relativa a essa irregularidade recorrente, o que pode caracterizar que, apesar de haver uma Controladoria Geral na Câmara Municipal de Porto Velho, existe ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, conforme especificado no parágrafo único, do inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, *in verbis*:

(…)

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos a ocorrência do seguinte:

I - Toda e qualquer fragilidade dos processos de trabalho, das rotinas e das suas normatizações, ou ausência destas, que venham a ensejar, desfalque, pagamento indevido, fraudes, desvios de bens ou valores públicos e ação danosa do erário;

II – Qualquer descumprimento grave à norma legal que comprometa a lisura e a legalidade dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos, com efeitos danosos ao patrimônio público, ou não; e

III – Falhas, inexistência de rotinas adequadas de controle, ou excessos de procedimentos que venham a dar causa ao não atingimento das metas e resultados previstos e fixados pelo próprio órgão ou unidade administrativa.

(…)

140. Dessa forma, convém que o atual Vereador Presidente seja alertado a **instituir sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Câmara Municipal de Porto Velho, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

141. Importante ressaltar que, embora o Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, Sr. Victor Morelly Dantas Moreira, figure como um dos responsáveis elencados na Decisão Monocrática DDR n. 0010/2024-GABOPD (ID 1535992), esse foi chamado em audiência em razão das falhas descritas nos achados A5 e A7 do relatório inicial da Unidade Técnica, concernentes a eficiência na disponibilidade de informações no portal da transparência e o não cumprimento de determinações do TCE-RO respectivamente, ambas infringências de natureza formal, não possuindo condão de inquirir as presentes contas.

142. Assim, mesmo que o Controlador Geral não tenha apresentado justificativas aos mencionados achados de auditoria, em novo exame junto ao Portal da Transparência do Poder Legislativo, a Unidade Técnica evidenciou que foram disponibilizadas as informações outrora ausentes na instrução preliminar, diante disso não foi proposta a aplicação de multa ao referido agente. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, com a esta relatoria converge.

### **4. Considerações Finais**

143. Por fim, imperioso ressaltar, que o Tribunal de Contas no exercício de seu dever constitucional julga as contas de gestão de seus jurisdicionados nos moldes estabelecidos no artigo 16 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 25 do seu Regimento Interno.

144. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário. Entretanto, nos casos de omissão no dever de prestar contas; prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e/ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, as contas serão julgadas irregulares.

145. Nesse sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria realizados pela Unidade Técnica, com procedimentos aplicados para conferir a exatidão das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público; e analisar a conformidade sobre a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável pelo Poder Legislativo de Porto Velho, no exercício de 2022.

146. A Unidade Técnica, assim como o Ministério Público de Contas, fundamentou suas opiniões com base nos documentos encaminhados via Sigap pela Câmara Municipal, convergidos nesta prestação de contas, sem a realização de auditoria *in loco*, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

147. Diante dessas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), referentes à Câmara Municipal; sobre os dados registrados nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; também foram examinados os limites constitucionais relativos às despesas totais do Poder Legislativo, ao gasto com folha de pagamento, ao teto para pagamento dos subsídios dos vereadores, ao cumprimento da regra acerca das sessões extraordinárias, ao princípio da transparência; e avaliação a respeito do cumprimento

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

39 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

das determinações exaradas nos processos de contas e fiscalizações dos exercícios anteriores, cujos resultados possibilitaram às seguintes conclusões:

148. **Atendimento** ao equilíbrio financeiro, de acordo com o art. 1º, §1º, da LC n. 101/00 (LRF);
149. **Atendimento** ao limite da despesa com pessoal, de acordo com o art. 20, III, da LC n. 101/2000 (LRF);
150. **Atendimento** ao limite de gasto total com subsídio dos vereadores, de acordo com o art. 29, VII, da CF/88;
151. **Atendimento** ao limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, de acordo com o art. 29-A, §1º, da CF/88;
152. **Atendimento** ao limite total da despesa do poder legislativo, de acordo com o art. 29-A, III, da CF/88;
153. **Atendimento** ao teto municipal do Prefeito para a fixação do subsídio dos vereadores, de acordo com o art. 37, XI, da CF/88;
154. **Atendimento** ao limite do subsídio dos Deputados Estaduais para o pagamento do subsídio dos vereadores, com exceção do Vereador Presidente, de acordo com o art. 29, VI, “e”, da CF/88;
155. **Atendimento** na disponibilização das informações essenciais exigidas por lei no Portal da Transparência da Câmara Municipal;
156. **Atendimento** no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referentes aos exercícios de 2017 a 2021;
157. Entretanto, **considerando** a concessão e pagamentos irregulares de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988;
158. E ainda, **considerando** os pagamentos indevidos de subsídios ao Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88); e, ainda, a constatação da reincidência que pode ser verificada no âmbito das prestações de contas anuais referentes a 2019 (processo n. 03205/20 - Acórdão AC2-TC 00217/22, ID 1242430), 2020 (processo n. 00927/21 - Acórdão AC2-TC 00477/24, ID 1613964) e 2021 (processo n. 01402/2021 - Acórdão AC2-TC 00508/24, ID 1624829), restou comprovada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que resultou em dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, situações suficientes para julgamento irregular destas contas.

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

40 de 43



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 D1ªC-SPJ

**DISPOSITIVO**

159. Por todo o exposto, considerando a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo e o parecer do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação da Primeira Câmara o seguinte voto:

**I – Julgar irregulares as contas** da Câmara Municipal de Porto Velho, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

- i. Ausência de observância à legalidade e à economicidade devido ao pagamento de subsídio ao Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88). Tal desvio culminou em não atendimento à determinação de item VIII do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20;
- ii. Ausência de observância à legalidade e à economicidade devido ao pagamento irregular de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988; e
- iii. Ausência de observância à legalidade e à economicidade devido à concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI na Constituição Federal de 1988.

**II – Imputar débito**, em desfavor do Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor originário de R\$ 95.580,69, que atualizado monetariamente de janeiro de 2023 a dezembro de 2024 perfaz a quantia de R\$ 115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao erário pelo pagamento e recebimento de subsídio do Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município, no decorrer do exercício de 2022, acima do limite estabelecido no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tcero.tce.br/atualizacao-debito>);

**III – Aplicar multa, individual e proporcional à conduta**, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, ao Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, em razão do dano provocado ao erário pela autorização de pagamento e recebimento de subsídio, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “e”, da Constituição Federal, cujo valor fixado, no montante de R\$ 34.667,11, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor originário do débito, que atualizado monetariamente de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, perfaz a quantia de R\$ 115.557,05, devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho;

**IV – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito (descrito no item II), devidamente corrigido com os acréscimos legais, e à pena de multa

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

41 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

(descrita no item III) aos cofres públicos do Município de Porto Velho, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando-o a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

**V – Autorizar**, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito imputado e à pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

**VI – Advertir** à Procuradoria do Município de Porto Velho que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme precedente firmado no Acórdão APL-TC 00337/21 referente ao processo n. 02423/19; [...] (Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 3205/20, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva);

**VII – Aplicar multa** ao Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2022, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), o que torno definitivo, equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro nos incisos III, IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do descumprimento reiterado das determinações dessa Corte, sem justificativa plausível, caracterizando erro grosseiro, com conduta qualificada como culpa grave pela inobservância de um dever de cuidado objetivo, no exercício da função pública, nos termos do art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019;

**VIII – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que o Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, inscrito no CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, comprove o recolhimento do valor da referida multa (item VII) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), conforme o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, c/c o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado, caso não tenha ocorrido o recolhimento da quantia, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IX – Considerar** cumpridas as determinações constantes dos itens III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao processo n. 01990/18; itens III e IV da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao processo n. 01580/19; item II (alíneas “a” e “b”) e item III da DM n. 0019/2022- GCVCS/TCERO, referente ao processo n. 02797/21; e, item V do Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo n. 01324/22;

**X – Reiterar** as determinações não cumpridas constantes dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20;

Acórdão AC1-TC 00422/25 referente ao processo 02298/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

42 de 43



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

**XI – Alertar** o Sr. Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, quanto à necessidade de adotar rotinas de controles internos a fim de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nesta análise de contas, especialmente, o que segue: (i) pagamento indevido de subsídio ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional permitido (art. 29, VI, “e” da CF/88); (ii) pagamento de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios;

**XII – Alertar** o Sr. Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, a instituir sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Câmara Municipal de Porto Velho, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

**XIII – Alertar** o Sr. Ivair Martins Passarinho, CPF n. \*\*\*.291.052-\*\*, atual Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem legalmente vier a substituí-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas de auditoria e de controle a fim de orientar os gestores sobre os riscos com relação às irregularidades apontadas nesta análise de contas, sob pena de responsabilização e penalização com multa, caso essas falhas sejam constatadas nos próximos exercícios;

**XIV – Dar** conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tcero.tce.br](http://www.tcero.tce.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**XV – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

**XVI – Publique-se** na forma regimental;

**XVII – Arquivar** os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Em 30 de Junho de 2025



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR